
Nota Técnica nº 02/2022.

Referência: Universidade Federal de São João del-Rei. Afixação de faixa com críticas ao Governo Federal. Insurgência de órgãos administrativos. Resolução CONDI/UFSJ nº 1/2022. Autonomia universitária. Liberdade de expressão. Livre manifestação do pensamento. Regime democrático. Princípios constitucionais de observância obrigatória no ambiente acadêmico.

A diretoria da ADUFSJ – Seção Sindical encaminhou a esta assessoria consulta indagando sobre a viabilidade jurídica de órgãos administrativos da Universidade Federal de São João del-Rei, estribados em norma interna dedicada à organizar o uso dos espaços físicos da Instituição e ao pressuposto de zelar por suposta neutralidade política, recolherem faixa que, em meio à campanha salarial dos servidores públicos federais, foi afixada no interior da Instituição com críticas à política econômica do Governo Federal.

Pede esclarecimentos.

DOS FUNDAMENTOS.

Por cedição, gozam as universidades de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Tal prerrogativa, desde outrora consagrada pela legislação ordinária, foi alçada à condição de preceito constitucional pelo artigo 207 da atual Carta Política, que reza:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Ao conferir estatura constitucional ao princípio da autonomia universitária, a Lei Fundamental modificou, por completo, o horizonte normativo no qual se insere esse imperativo. Dita autonomia deixou de ser um mecanismo de programação e autocontenção do Poder Executivo para se transformar em verdadeira garantia contra ingerências de natureza política.

Assim, em boa hora, o constituinte originário resgata e compôs, em nosso sistema jurídico-constitucional, uma renovada figuração da autonomia das Instituições de Ensino Superior, tão antiga quanto necessária para que possam cumprir sua missão.

Conforme anotado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹:

16. As universidades, notoriamente, são das mais antigas instituições em que se expressou um sentimento autonômico e de auto-organização. Não há descentralização de atividade especializada alguma que tenha tão forte e vetusta tradição. Em rigor, ela é tão antiga que precede à própria noção de Estado. Lafayette Pondé, em poucas palavras e com o auxílio de uma citação expõe a tradição e o espírito essencial da universidade. A noção de Estado, como fonte centralizada e soberana de poder e da ordenação jurídica, não surge senão no Século XVI. O termo "Estado" vem de Maquiavel. Na França, por exemplo, ele somente se fixa ao tempo de Luiz XIII - "Le mot État triomphe au debut du XVII siècle, à l'époque de Louis XIII et de Richilieu" - e a Universidade de Paris já era velha de quatro séculos, e a de Bolonha vinha de 1158, a da Alemanha de 1348, a de Lisboa de 1290.

Nascida nas catedrais, desenvolvida nos mosteiros, a educação universitária era assunto "espiritual", de que se incumbia a Igreja, dona do mundo civilizado. A cristandade era a civilização, a civilização a cristandade integrada no Sacro Império Romano. A lei emanava da vontade deliberada de um legislador - assembleia ou governante único. O direito era "achado" ou "recolhido" como um aspecto da vida coletiva. Por isto Ortega y Gasset pôde dizer, à comemoração do quarto centenário da universidade de Granada: 'La Universidad significó um princípio diferente y originário, aparte, quando frente al Estado. Era el saber constituido como poder social. De aqui que apenas gana sus primeras batallas la universidad se constituya com fuero próprio e originales franquias. Frente ao poder político, que es la fuerza, y la Iglesia, que es el poder transcendente, la magia de la universidad se alzó como genuino y exclusivo y autêntico poder espiritual: era la inteligênciã como tal, exenta, nuda y por decirlo aí, en persona una energia histórica - La inteligencia como institución' (ob. e loc. cit. pp. 34 e 35).

17. Se às pessoas descentralizadas em geral convém uma disciplina jurídica ajustada a suas finalidades e tipo de ação, até parece despiciendo sublinhar a indeclinável necessidade de que as universidades - instituições de cunho tão peculiar e original - sejam regidas por um quadro normativo específico para elas.

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello, *Universidades Oficiais: Natureza – Regime e Estrutura cabíveis*. RDP, Jan/Mar, 1985.

De se dizer, então, que em razão da indigitada autonomia, as universidades são livres para definir a direção própria para aquilo que é próprio. No exercício da autonomia universitária é que são confiadas às Instituições de Ensino Superior a capacidade de se autodeterminar e autonormatizar.

Inclusive, desse feixe de liberdades é que avulta o poder discricionário das universidades para dispor sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, em especial ordenar o uso de seus espaços físicos.

Acerca da extensão e características que marcam as três facetas da autonomia universitária, é válido destacar os apontamentos realizados pelo Ministro CELSO DE MELLO ao apreciar, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a ADI nº 51/DF:

A autonomia de que gozam as universidades projeta-se, no que concerne ao seu conteúdo material, em três dimensões, a saber:

a) a autonomia didático-científica, de caráter principal, que confere à Universidade, sob a égide do pluralismo de idéias, o direito à liberdade de ensino e de comunicação do pensamento. Essa expressão de autonomia universitária transforma a Universidade no locus, no espaço social privilegiado da liberdade e é, em torno dela, que se desenvolvem os demais aspectos. As autonomias de natureza administrativa e financeira ostentam caráter acessório ou instrumental, em face daquela de ordem didático científica, que apenas buscam complementar. Por isso mesmo, adverte o eminente Caio Tácito (v. Parecer, in RDA, vol. 136/263-268, 265), 'na autonomia universitária o que está em causa é o princípio mais alto da liberdade do ensino, que é uma das facetas da liberdade de expressão do pensamento'. E prossegue: 'A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do Magistério (...) é o fulcro da autonomia didático-científica das universidades...';

b) autonomia administrativa, de caráter acessório, que assegura à Universidade, sempre em função de seu tríptico objetivo institucional, capacidade decisória para, de um lado, administrar os seus acessórios, agindo e resolvendo, interna corporis, os assuntos de sua própria competência, e, de outro, disciplinar as suas relações com os corpos docentes, discentes e administrativo que a integram;

c) autonomia financeira, de caráter instrumental, que outorga à Universidade o direito de gerir e aplicar os seus próprios bens e recursos, em função de objetivos didáticos, científicos e culturais já programados. Esse aspecto da autonomia universitária não tem o condão de exonerar a Universidade dos sistemas de controle interno e externo. O Pretório Excelso, ao julgar essa questão, decidiu, pertinentemente ao tema da autonomia universitária, que 'o controle

financeiro se faz a posteriori, através da tomada de contas e das inspeções contábeis'

Importante destacar que, conquanto ampla, a autonomia conferida às universidades não tem alcance irrestrito, como se soberanas ou independentes fossem essas Instituições de Ensino. Ao revés, embora autônomas, encontram-se as universidades jungidas a determinadas balizas, traçadas por outras disposições constitucionais e, ainda, pelo princípio da legalidade, como de resto ocorre com todos os entes da Administração Pública.

Como explicitado por ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ², a lei poderá estabelecer normas e diretrizes que alcancem as universidades públicas, afinal elas são entes da administração indireta e não existem por si sós, isoladas no espaço da jurisdição do País. A sua própria existência depende da vontade política do ente federativo que as cria e essa vontade política sempre se manifesta mediante lei (artigo 37, inciso XIX, da CR/88). Da mesma forma, as universidades integram o sistema de ensino superior, cujas diretrizes nacionais devem ser fixadas em lei (artigo 22, inciso XXIV, da CR/88). Desse modo, a auto-aplicação dos dispositivos constitucionais relativos à autonomia universitária não exclui a disciplina legal complementar ou os desdobramentos legislativos que se façam necessários.

Nessa trilha caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode notar, a título ilustrativo, dos seguintes arestos:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 17 DA LEI Nº 7.923, DE 12.12.89, CAPUT DO ART. 36 DA LEI Nº 9.082, DE 25.07.95, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º E ART. 6º DO DECRETO Nº 2.028, DE 11.10.96. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DE FEDERAÇÃO SINDICAL E DE SINDICATO NACIONAL PARA PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. [...] 3. O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização. Pedido cautelar indeferido quanto aos arts. 1º e 6º do Decreto nº 2.028/96. 5. Ação direta conhecida, em parte, e deferido o pedido cautelar também em parte para suspender

² Anna Candida da Cunha Ferraz, Procuradora do Estado de São Paulo. A Autonomia Universitária na Constituição de 05.10.1998. Fonte: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista/tes5.htm>.

a eficácia da expressão "judiciais ou" contida no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 2.028/96.

(STF, ADI 1599 MC/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ: 18/05/2001).

AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS SIMULTÂNEOS COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. RESOLUÇÃO EDITADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO SENTIDO DA PROIBIÇÃO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. [...]

(STF, RE 561.398 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe: 07/08/2009).

Portanto, não podem as universidades, ao pressuposto de positivar sua autonomia, contrapor-se ou ultrapassar os limites impostos pelo próprio texto constitucional, em especial avançar contra o princípio democrático e os direitos individuais que lhe precedem e dão fundamento.

Com efeito, as limitações impostas à autonomia universitária ganham destacado relevo quando em tela as liberdades públicas, tal qual aquelas insculpidas no artigo 5º, incisos IV e IX, da CR/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

É que a autonomia conferida às Instituições de Ensino Superior não possui um fim intrínseco. Não se trata de benesse estatal entregue às Instituições de Ensino Superior para mero deleite.

Não, não é isso.

Trata-se a autonomia universitária de um instrumento necessário para que essas entidades possam bem desenvolver suas funções. Tal prerrogativa tem, por fim último, assegurar o pluralismo de ideias, o livre trânsito de informações, a

liberdade de ensino e de ampla comunicação do pensamento que marcam e caracterizam, obrigatoriamente, o ambiente universitário.

Nessa senda, a autonomia universitária desponta como uma proteção reforçada contra qualquer iniciativa que intente constranger a liberdade de expressão, a liberdade de cátedra e o debate de ideias no seio dessas instituições, tradicionais centros autônomos de defesa da democracia.

Na dicção de MÔNICA MANSUR LINHARES³:

Se, no âmbito da educação superior, o objetivo primordial é a formação do homem para o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo, para a sua capacitação profissional e aperfeiçoamento cultural, além da capacitação para o saber sistêmico e cidadania, a Universidade necessita, então, da mais ampla liberdade para poder realizar tais finalidades.

Indaga-se, assim: Quais as fronteiras dessa liberdade? Que espécie de liberdades são estas? Liberdade de pensar, para aprender, para ensinar. Por outro lado, quem vivencia o cotidiano da Universidade deve respirar essa liberdade com a crença na sua autonomia.

A autonomia é entendida, pois, como conceito e princípio que se identifica com a própria essência da instituição, fundamento básico que legitima o seu próprio modo de ser.

É, portanto, inconcebível imaginar o desenvolvimento da Universidade sem os pressupostos de liberdade, pois o que se encontra no cerne do instituto da independência universitária é a liberdade de ensinar, de investigar, ou, no dizer do próprio texto constitucional, "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, de investigar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", conforme dispõe o art. 206, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, a concepção de universidade como centro de cultura e de produção do conhecimento, na sua missão de formação profissional em nível superior e de difusão de pesquisa com a finalidade de responder aos anseios da sociedade, tem, como pressuposto, a liberdade cultural, política e econômica. E, assim considerando a autonomia universitária, também do pondo de vista institucional cruza-se com a liberdade.

Ora, sem autonomia, a Universidade poderá ser tudo: uma ilustre casa de estudos, um centro de formação científica profissional, ou até mesmo um centro de pesquisa ou de formação técnica, mas jamais uma Universidade.

E, no âmago do direito à livre manifestação do pensamento é que radicam os direitos de crítica, de protesto, de discordância.

³ Mônica Mansur Linhares, *Autonomia universitária no direito educacional brasileiro*, ed. Segmento, p. 62.

Nesse tocante, é válido lembrar que a liberdade de expressão não tem o desígnio único de proteger ideias ou pensamentos. Vai além. A tutela fomentada por essa cláusula constitucional salvaguarda opiniões, crenças e juízos de valor, inclusive quando dirigidos a agentes públicos, no sentido de assegurar a real participação de todos na vida social.

Como realçado pelo ex-ministro Joaquim Barbosa, *“há espaço suficiente para diferentes opiniões na esfera pública e é importante para a democracia brasileira que continue assim”*. (STF, Rcl nº 11.292/SP, 2ª Turma)

Para tanto, a Constituição da República incita a liberdade de expressão em seu duplo aspecto: (A) positivo, assegurando a todos o poder de manifestar e (B) negativo, vedando ao Estado qualquer intervenção ilegítima no exercício dessa prerrogativa.

Não por outra razão, a atual Carta é, inexoravelmente, infensa a toda e qualquer prática censória capaz de cercear a liberdade de expressão e comunicação.

Por incompatível com o sistema democrático, a censura, em expressas linhas, foi expungida de nosso ordenamento jurídico, tendo o artigo 220, § 2º, da Lei Fundamental vedado, irrestrita, radical e inflexivelmente, *“qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”*.

Conforme preconizado pelo Ministro CELSO DE MELLO, em voto lapidar prolatado na ADPF nº 548/DF, *“não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão, de comunicação e de informação, mostrando-se inaceitável qualquer deliberação estatal, cuja execução importe em controle do pensamento crítico, com o conseqüente comprometimento da ordem democrática. [...] Essa estranha (e preocupante) tentação autoritária de interferir, de influenciar e de cercear a comunicação social, especialmente quando destinada aos mestres e professores, não pode ser tolerada nem admitida por esta Suprema Corte. O alto significado da liberdade de manifestação do pensamento, notadamente nos espaços universitários, reside no fato, em tudo relevante, de que a liberdade de expressão, que se acha positivada na declaração constitucional de direitos, representa elemento fundamental de garantia da integridade do regime democrático e de preservação de sua própria existência”*.

A esse respeito, inclusive, são assentes doutrina e jurisprudência ao realçar o umbilical liame existente entre o princípio democrático e o livre exercício do direito de manifestação do pensamento, ideias, opiniões, opções políticas e ideológicas.

É inerente à democracia a garantia confiada a todos de se expressar, notadamente no ambiente acadêmico, resguardadas, aqui, apenas as regras básicas de convivência.

De fato, o direito de opinar, dissentir e criticar, qualquer que seja o meio de veiculação ou a autoridade exprobrada, representa irradiação da liberdade de pensamento. E, como tal, o exercício desse direito, desde que não resvale para o campo do ilícito, não pode ser coartado pelo Poder Público.

Como advertido por RONALD DWORKIN⁴, *“a proteção das expressões de crítica a ocupantes de cargos públicos é particularmente importante. O objetivo de ajudar o mercado de ideias a gerar a melhor escolha de governantes e cursos de ação política fica ainda mais longínquo quando é quase impossível criticar os ocupantes de cargos públicos.”*

Nesse diapasão, afronta diretamente a Constituição qualquer medida que implique em inaceitável proibição estatal ao dissenso ou à livre expressão do pensamento crítico.

Conforme ponderado pelo Ministro MARCO AURÉLIO ao relatar, perante o Supremo Tribunal Federal, o RE nº 685.493/SP:

Sob o prisma do princípio democrático, a liberdade de expressão impede que o exercício do poder político possa afastar certos temas da arena pública de debates. Daí a peremptória vedação à censura estatal contida no artigo 220, § 2º, da Constituição Federal, tantas vezes esquecida. O funcionamento e a preservação do regime democrático pressupõem alto grau de proteção aos juízos, opiniões e críticas, sem os quais não se pode falar em verdadeira democracia. Na feliz expressão do professor Eduardo Mendonça, constante do artigo mencionado, a “livre circulação de informações é elemento constitutivo da democracia”.

A crítica revela-se essencial ao aperfeiçoamento das instituições públicas. O escrutínio livre da comunidade política consubstancia fator de incremento das políticas públicas. O argumento é singelo: quanto mais pessoas puderem comentar e avaliar, o produto final será melhor. Convém destacar que ao Estado cumpre não apenas criar um ambiente livre e

⁴ Ronald Dworkin, *O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana*, ed. Martins Fontes, p. 324.

propício ao debate, mas também fomentar a crítica aos próprios programas. É por isso que são importantes as consultas e as audiências públicas, representações do que vem sendo chamado de democracia participativa.

[...]

No rol de direitos fundamentais de exercício limitado alusivos aos servidores públicos está a liberdade de expressão. Após pesquisar a jurisprudência, verifica-se que o tema ainda reclama manifestação específica do Supremo.

Há vozes doutrinárias a clamar a revisão da referida teoria como justificativa para as restrições aos direitos dos servidores públicos (Miriam Wimmer, "As relações de sujeição especial na Administração Pública", Direito Público n. 1, 2007). A discussão também ocorre no direito comparado. No direito francês, René Chapuis chama a atenção para o fato de que a marca dos regimes totalitários é obrigar a adesão de servidores públicos e cidadãos à ideologia oficial, a conduzir à necessidade de reconhecer um espaço de autonomia ao indivíduo mesmo no interior do aparato administrativo (Droit Administratif General, t. II, 2001, p. 245). Sem dúvida, o servidor deve guardar sigilo quanto às informações confidenciais recebidas – conforme, aliás, preceitua o § 7º do artigo 37 da Carta Federal. Mesmo assim, estará ele proibido de criticar a Administração Pública, por força do dever de lealdade resultante do estatuto disciplinar? Penso que não, mas esse é um tema pendente de crivo do Supremo e que não se faz em jogo neste processo.

[...]

É plausível, no contexto da Carta de 1988, reconhecer aos servidores públicos um campo de imunidade relativa, vinculada ao direito à liberdade de expressão, quando se pronunciam sobre fatos relacionados ao exercício da função pública. Essa liberdade é tanto maior quanto mais elásticas forem as atribuições políticas do cargo que exercem. A proteção desse espaço, que não pode ser qualificado como imunidade absoluta, relaciona-se à importância, para a coletividade, de esses servidores exprimirem a própria visão e conhecimento sobre a condução dos negócios públicos.

A imunidade relativa dos agentes políticos está circunscrita aos casos em que puder ser reconduzida, ainda que de modo tênue, ao exercício da função pública. Naturalmente, não de ser excluídos os casos de dolo manifesto, ou seja, o deliberado intento de prejudicar outrem. No mais, as afirmações equivocadas, quando assim provadas, são inevitáveis em um debate livre e também devem ser protegidas para que a liberdade de expressão tenha vez na ordem constitucional brasileira.

Aliás, remonta a abril de 1919 lapidar pronunciamento do Pretório Excelso, no qual a Corte, através do HC nº 4.781/BA, assegurou o direito de reunião e à livre manifestação aos críticos do Governo e do sistema político então vigente, tolhidos, à época, de externar sua oposição às oligarquias que dominavam a vida institucional do Estado.

Tão lapidar julgado foi assim sintetizado por LEDA BOECHAT RODRIGUES⁵:

A Constituição Federal expressamente preceitua que a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública. Em qualquer assunto, é livre a manifestação do pensamento, por qualquer meio, sem dependência de censura, respondendo cada um, na forma legal, pelos danos que cometer. Não se considera sedição ou ajuntamento ilícito a reunião (pacífica e sem armas) do povo para exercer o direito de discutir e representar sobre os negócios públicos. À Polícia não assiste, de modo algum, o direito de localizar 'meetings' e comícios. Não se concede 'habeas-corpus' a indivíduo não indicado nominalmente no pedido.

Nesse enlace, reafirme-se à exaustão: a democracia não pode prescindir de vozes dissonantes e plurais. Por conseguinte, em qualquer espaço que se imponha restrição à liberdade de manifestação há invalidade a ser desfeita.

Por certo, as liberdades públicas devem ser incondicionalmente observadas, ainda quando aproximado o processo eleitoral.

Quanto ao tema, é válido pontuar que não há, em nosso ordenamento jurídico, qualquer imperativo que possibilite o decréscimo das garantias ao pluralismo de ideias e ao livre debate político durante o período de eleições.

Ao revés, conforme anotado pela Ministra CARMÉN LÚCIA, ao relatar, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 548/DF, "o processo eleitoral, no Estado democrático, fundamenta-se nos princípios da liberdade de manifestação do pensamento, da liberdade de informação e de ensino e aprendizagem, da liberdade de criação e artística, da liberdade de escolhas políticas, em perfeita compatibilidade com elas se tendo o princípio, também constitucionalmente adotado, da autonomia universitária. Por eles se garante a liberdade de escolha política sem o que não se tem processo eleitoral plural, como inerente à democracia a ser construída e garantida e no qual comparece a eleição como instrumento imprescindível à sua dinâmica. Sem liberdade de manifestação, a escolha é inexistente. O que é para ser opção, transforma-se em simulacro de alternativa. O processo eleitoral transforma-se em enquadramento eleitoral, próprio das ditaduras."

⁵ Leda Boechat Rodrigues, *História do Supremo Tribunal Federal*, Tomo 3, ed. Civilizações Brasileiras, pp. 204/205.

E conclui a ilustrada Ministra, “por isso, toda interpretação de norma jurídica que colida com qualquer daqueles princípios, ou, o que é pior e mais grave, que restrinja ou impeça a manifestação da liberdade é inconstitucional, inválida, írrita. Todo ato particular ou estatal que limite, fora dos princípios fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a liberdade de ser e de manifestar a forma de pensar e viver o que se é, não vale juridicamente, devendo ser impedido, desfeito ou retirado do universo das práticas aceitas ou aceitáveis. Em qualquer espaço no qual se imponham algemas à liberdade de manifestação há nulidade a ser desfeita. Quando esta imposição emana de ato do Estado [...], mais afrontoso é por ser ele o responsável por assegurar o pleno exercício das liberdades, responsável juridicamente por impedir sejam elas indevidamente tolhidas. Fazendo incidir restrição no ambiente de informação, ensino e aprendizagem como é o universitário, que tem o reforço constitucional da garantia de autonomia, assegurado de maneira específica e expressa constitucionalmente, para se blindar esse espaço de investidas indevidas restritivas de direitos, a demonstração da nulidade faz-se mais patente e também mais séria.”

Dessarte, toda e qualquer providência administrativa, que, mesmo no limiar de um pleito eleitoral denso e tenso, intente coartar atos que expressem ideias ou ideologias, preferências ou percepções atinentes ao processo político, desrespeita as liberdades públicas asseguradas constitucionalmente e, portanto, é inválida, contrastando com a liberdade de expressão, a liberdade de cátedra, o livre debate político e o pluralismo de ideias que deve, a todo momento, reinar nas universidades.

Aqui, devem ser excetuadas, tão somente, as manifestações que fomentem a intolerância, a violência, o discurso de ódio. É que tais iniciativas colidem com outros valores e princípios de igual estatura constitucional, tal qual o Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e a tolerância.

Pois bem, fixados esses pressupostos, cumpre, agora, verter os olhos para a questão em realce.

Como é consabido, o Conselho Diretor da Universidade Federal de São João del-Rei editou, recentemente, a Resolução nº 1/2022, com o fito de ordenar o uso dos espaços físicos da Instituição.

Dentre outras prescrições, assim pontificou os artigos 15 e 16 desse diploma:

Art. 15. Os espaços verticais, horizontais e aéreos definidos nos imóveis da UFSJ para a afixação de cartazes, faixas e outros materiais impressos bem como a instalação de stands, tendas ou de qualquer outro meio de divulgação de informações se reservam, prioritariamente, para uso das unidades administrativas e acadêmicas da UFSJ.

§ 1º Em relação aos espaços verticais, é permitida a afixação de materiais impressos nos murais, sejam de caráter informativo ou para promoção e propaganda de produtos, serviços e eventos do Sindicato dos Servidores da UFSJ (SINDS-UFSJ), Associação dos Docentes da UFSJ (ADUFSJ), Diretório Central dos Estudantes (DCE), Centros Acadêmicos (CA), Diretórios Acadêmicos (DA), Empresas Juniores, Comissões de Formatura e Fundação de Apoio desde que para divulgações inerentes às suas atividades.

§ 2º Em quaisquer hipóteses, a utilização dos espaços horizontais, seja para a instalação de stands, tendas ou outro meio de divulgação de informações, ou de promoção e propaganda de produtos e/ou serviços pelos interessados mencionados no caput deste artigo, ou em seu § 1º, deve ser solicitada à Unidade Gerenciadora competente com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à data da divulgação.

§ 3º Em quaisquer hipóteses, a utilização dos espaços aéreos, seja para a instalação de faixas ou realização de outras atividades por parte dos interessados constantes no caput deste artigo ou em seu § 1º, deve ser solicitada à Unidade Gerenciadora competente com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à data requerida.

§ 4º A utilização dos espaços verticais, horizontais ou aéreos pela comunidade externa, em quaisquer hipóteses, deverá ser precedida de autorização da respectiva Unidade Gerenciadora, no âmbito das competências previstas no Art. 5º, devendo, para tanto, ser apresentada solicitação com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à data de início da exposição.

§ 5º Cartaz, faixa ou qualquer outro material voltado à divulgação advindo(a) da comunidade externa apenas poderão ser afixados com o carimbo da Unidade Gerenciadora comprovando a sua liberação.

Art. 16. As Unidades Gerenciadoras devem, no âmbito das competências previstas no Art. 5º, fiscalizar e acompanhar a afixação ou a instalação, recolher e apropriar-se ou inutilizar, quando for o caso, de todo ou de parte dos materiais encontrados nos espaços dos imóveis da UFSJ:

I - que, provenientes da comunidade externa, não estiverem autorizados na forma do Art. 15;

II - que não estiverem enquadrados no que estabelece esta Resolução;

III - cujos conteúdos forem considerados impróprios pelas respectivas Unidades Gerenciadoras;

IV - cujo período autorizado para uso dos espaços da UFSJ estiver vencido ou após o término do objeto da divulgação;

V - que estejam afixados em locais inadequados, como paredes, colunas, alambrados ou similares.

Parágrafo único. Para a realização das providências previstas no caput deste artigo, dispensa-se a necessidade de qualquer tipo de comunicação aos responsáveis pela divulgação.

Da leitura atenta da Resolução CONDI/UFSJ nº 1/2022, é possível afirmar, de antemão, que os preceptivos acima transcritos não apresentam, na sua gênese, qualquer mácula.

No entanto, tais dispositivos têm sido utilizados por órgãos administrativos da Instituição para coibir críticas ao atual Governo, veiculadas em meio à campanha salarial dos servidores públicos, ao pressuposto de, assim, estar coibindo conteúdo “impróprio” e criando um ambiente acadêmico “apartidário”.

Vejamos, a propósito, a mensagem eletrônica expedida pelo Serviço de Apoio Logístico da Pró-Reitoria de Administração da UFSJ:

Prezados,

Bom dia!

*Informamos que foi recolhida faixa no fundo do prédio principal do CSA (parede lateral da sala ocupada pelo Sinds-UFSJ), cuja instalação não foi previamente solicitada, nos termos da Resolução 001/2022/Condi. **Ademais, esclarecemos que, ainda que formalizado o pedido de exposição do material, seu conteúdo foi considerado inadequado pela UFSJ, ambiente de discussão política, mas apartidária.***

Art. 15. Os espaços verticais, horizontais e aéreos definidos nos imóveis da UFSJ para a afixação de cartazes, faixas e outros materiais impressos bem como a instalação de stands, tendas ou de qualquer outro meio de divulgação de informações se reservam, prioritariamente, para uso das unidades administrativas e acadêmicas da UFSJ.

§ 1º Em relação aos espaços verticais, é permitida a afixação de materiais impressos nos murais, sejam de caráter informativo ou para promoção e propaganda de produtos, serviços e eventos do Sindicato dos Servidores da UFSJ (SINDS-UFSJ), Associação dos Docentes da UFSJ (ADUFSJ), Diretório Central dos Estudantes (DCE), Centros Acadêmicos (CA), Diretórios Acadêmicos (DA), Empresas Juniores, Comissões de Formatura e Fundação de Apoio desde que para divulgações inerentes às suas atividades.

§ 3º Em quaisquer hipóteses, a utilização dos espaços aéreos, seja para a instalação de faixas ou realização de outras atividades por parte dos interessados constantes no caput deste artigo ou em seu § 1o, deve ser solicitada à Unidade Gerenciadora competente com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à data requerida.

Art. 16. As Unidades Gerenciadoras devem, no âmbito das competências previstas no Art. 5º, fiscalizar e acompanhar a afixação ou a instalação,

recolher e apropriar-se ou inutilizar, quando for o caso, de todo ou de parte dos materiais encontrados nos espaços dos imóveis da UFSJ:

I - que, provenientes da comunidade externa, não estiverem autorizados na forma do Art. 15;

III - cujos conteúdos forem considerados impróprios pelas respectivas Unidades Gerenciadoras;

Parágrafo único. Para a realização das providências previstas no caput deste artigo, dispensa-se a necessidade de qualquer tipo de comunicação aos responsáveis pela divulgação.

Tal entendimento foi reprisado pela Divisão de Prefeitura de Campus, como se denota do seguinte comunicado:

Prezado Joaquim, boa tarde!

*Considerando a resolução 001/2022/Condi, **solicitamos o recolhimento da faixa por apresentar cunho político-partidário.***

O Sindicato aluga a sala, no entanto, o prédio é da Universidade, motivo pelo qual deverá se submeter às normas da Instituição.

Sugiro uma nova reunião com a Reitoria para deliberações sobre estes assuntos, considerando que teremos um longo caminho até as eleições.

Ora, para além de iníqua, já que incompatível com a sua dicção e traidora dos fins a que se destina, a interpretação conferida pelos sobreditos órgãos administrativos à Resolução CONDI/UFSJ nº 1/2022 arrosta, frontalmente, o texto constitucional, na medida em que avança, a todas as luzes, contra o princípio democrático, o direito à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento e ao pluralismo de ideias.

Decerto, ao se referir a conteúdo impróprio, não teve a Resolução CONDI/UFSJ nº 1/2022 o desígnio de censurar, à margem do ordenamento jurídico, o livre debate político no ambiente universitário. Da mesma forma, tal preceito não se presta a alicerçar um suposto e maquinado ambiente de neutralidade, incapaz de ser alcançado no plano factual e que, na origem, mascara determinada preferência política e ideológica.

Conforme frisado pelo Ministro ROBERTO BARROSO, ao analisar, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade de lei do Estado de Alagoas que, estribada no suposto dever de neutralidade, pretendia implementar o chamado “Programa Escola Livre” (ADI nº 5537/AL):

Então, como já desafiei algumas pessoas antes, me diga um fato histórico que não tenha opção política. Cortar a cabeça de Luís XVI, 21 de janeiro de 1793? Cortar a cabeça de Maria Antonieta, 16 outubro 1793? Vamos

dizer ‘que pena, coitados dos reis’, ou vamos analisar como um processo de violência típico da revolução e assim por diante? Não existe escola sem ideologia. Seria muito bom que o professor não impusesse apenas uma ideologia e sempre abrisse caminho ao debate. Mas é uma crença fantasiosa, [...], de que a escola forma a cabeça das pessoas, e que esses jovens saiam líderes sindicais. Os jovens têm sua própria opinião: ouvem o professor, vão dizer que o professor é de tal partido. Os jovens não são massa de manobra, e os pais e professores sabem que eles têm sua própria opinião. Toda opinião é política, inclusive a Escola sem Partido. Eu gostaria de uma escola que suscitasse o debate, que colocasse para o aluno, no século XIX, um texto de Stuart Mill, falando do indivíduo e da liberdade do mercado, ao lado de um texto de Marx, e que o aluno debatesse os dois textos. Mas se o professor for militante de um partido de esquerda ou de centro? Também faz parte do processo. Isto não é ruim. A demonização da política é a pior herança da ditadura militar, que além de matar seres humanos, ainda provocou na educação um dano que vai se arrastar por mais algumas décadas.

Na mesma linha desponta o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro RICARDO LEWANDOSKI, por ocasião do julgamento da ADPF nº 548/DF:

Nesse passo, acredito ser importante desmistificar a equivocada ideia segundo a qual o ensino se reveste de completa neutralidade, de total assepsia, pois professores e alunos abrigam nos respectivos espíritos uma determinada Weltanschauung, ou seja, visão de mundo, muitas vezes determinada pelo Zeitgeist, quer dizer, espírito do tempo, mostrando-se o embate de distintas cosmovisões não só salutar e consentâneo com a concepção que norteou a criação das primeiras universidades, já no século XII de nossa era, como também imprescindível para o progresso da ciência.

Insistir em uma pretensa neutralidade acadêmica nada mais significa do que querer impor práticas docentes que tendem a refletir o status quo vigente ou ideologias avessas ao avanço cultural, à toda a evidência incapazes de desafiar a sempre cambiante realidade fenomenológica, especialmente no campo social, não raro marcado por injustiças e desigualdades.

Parece-me crucial afirmar, com o necessário desassombro, que todo ensino é político, no sentido lato da palavra, reafirmando que não existe docência apolítica. Mesmo que isso fosse possível ou admissível, não passaria de uma reafirmação mecânica e acrítica de todas as crenças que orientaram a estruturação da sociedade e a compreensão do mundo em que vivemos. Relembro, aqui, a imortal lição de Paulo Freire:

“Não posso ser professor se não percebo cada vez melhor que, por não poder ser neutra, minha prática exige de mim uma definição. Uma

tomada de posição. Decisão. Ruptura. Exige de mim que escolha entre isto e aquilo. Não posso ser professor a favor de quem quer que seja e a favor de não importa o quê. Não posso ser professor a favor simplesmente do Homem ou da Humanidade, frase de uma vaguidade demasiado contrastante com a concretude da prática educativa. Sou professor a favor da decência contra o despudor, a favor da liberdade contra o autoritarismo, da autoridade contra a licenciosidade, da democracia contra a ditadura de direita ou de esquerda. Sou professor a favor da luta constante contra qualquer forma de discriminação, contra a dominação econômica dos indivíduos ou das classes sociais. Sou professor contra a ordem capitalista vigente que inventou esta aberração: a miséria na fartura. Sou professor a favor da esperança que me anima apesar de tudo. [...] Assim como não posso ser professor sem me achar capacitado para ensinar certo e bem os conteúdos de minha disciplina não posso, por outro lado, reduzir minha prática docente ao puro ensino daqueles conteúdos. Esse é um momento apenas de minha atividade pedagógica. Tão importante quanto ele, o ensino dos conteúdos, é o meu testemunho ético ao ensiná-los. É a decência com que o faço. (FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 39-40.)

Por tudo isso, merece forte repúdio as decisões cotejadas. Isso porque, qualquer ato que, explícita ou veladamente, invista contra a liberdade de expressão e a pluralidade de ideias e opiniões, vai de encontro a democracia e exuma a censura típica de tempos passados, em manifesto vilipêndio a todo aquele plexo de garantias estampado no texto constitucional.

Não por outra razão, já defendeu o ministro Celso de Mello que “*nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado regular a liberdade de expressão (ou de ilegitimamente interferir em seu exercício), pois o pensamento há de ser livre – permanentemente livre, essencialmente livre, sempre livre. [...] nenhuma autoridade, mesmo a autoridade judiciária pode estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento.*” (STF, Rcl nº 15.243/RJ, 2ª Turma)

No mais, importa, por fim, realçar que, num passado recente, duas iniciativas análogas àquela ora perscrutada intentaram asfixiar o livre debate político que deve encontrar alento nas universidades.

A primeira foi instrumentalizada no Ofício-Circular nº 4/2021/DIFES/SESU/SESU-MEC, quando o Ministério da Educação, apoiado na recomendação subscrita, de forma insulada, por um membro do Ministério

Público Federal, sugeria “a tomada de providências para prevenir e punir atos político-partidários nas instituições públicas federais de ensino”.

Tão intensa foi a reação a esse descalabro que o próprio Ministério, dias depois, cancelou o Ofício-Circular nº 4/2021/DIFES/SESU/SESU-MEC, ao subterfúgio de que, com esse ato, não intentava coibir a liberdade de manifestação e expressão nas universidades.

A segunda iniciativa ocorreu em meio às últimas eleições presidenciais, quando juízes eleitorais e autoridades policiais entenderam por bem cruzar os muros das universidades (inclusive da Universidade Federal de São João del-Rei) para apreender materiais, proibir aulas com temática eleitoral e interromper reuniões e assembleias de natureza política, a fim de obstar manifestações públicas de apreço ou reprovação a candidatos.

Tamanho a ofensa perpetrada ao princípio democrático e a todas as garantias suso destacadas que o Supremo Tribunal Federal, instado pelo Procurador-Geral da República, rechaçou tais medidas através de acórdão assim ementado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO EM UNIVERSIDADES E ASSOCIAÇÕES DE DOCENTES. PROIBIÇÕES DE AULAS E REUNIÕES DE NATUREZA POLÍTICA E DE MANIFESTAÇÕES EM AMBIENTE FÍSICO OU VIRTUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ADPF JULGADA PROCEDENTE. 1. Nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas na presente ação. Inconstitucionalidade de interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza a atos judiciais ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e coleta irregular de depoimentos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação de pensamento nos ambientes universitários ou equipamentos sob administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. 2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(STF, ADPF nº 548/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe: 09/06/2020)

Dessa forma, repita-se por importante: carece de todo e qualquer supedâneo legal interpretação que confira à Resolução CONDI/UFESJ nº 1/2022 a

aptidão de embaraçar o exercício dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e divulgação do pensamento.

DA CONCLUSÃO.

Em conclusão, é incompatível com a Constituição qualquer exegese que, ao pressuposto de ordenar o uso dos espaços físicos da Universidade Federal de São João del-Rei, negue ou limite o exercício das liberdades básicas conferidas a todos aqueles que integram a comunidade acadêmica, ainda que tais manifestações possam denotar alguma preferência político-partidária.

Juiz de Fora, 14 de abril de 2022.

Leonardo de Castro Pereira
OAB/MG 92.697

Ricardo de Castro Pereira
OAB/MG 93.253